



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de São Paulo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA ___ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Primeiro, os nazistas vieram buscar os comunistas, mas, como eu não era comunista, eu me calei. Depois, vieram buscar os judeus, mas, como eu não era judeu, eu não protestei. Então, vieram buscar os sindicalistas, mas, como eu não era sindicalista, eu me calei. Então, eles vieram buscar os católicos e, como eu era protestante, eu me calei. Então, quando vieram me buscar... Já não restava ninguém para protestar.

Martin Niemöller¹

O Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão *infra* signatário, comparece perante Vossa Excelência para, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 6º, VII, *b*, da Lei Complementar nº 75/93, e art. 1º, V, da Lei nº 7.347/85, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido de tutela antecipada,

¹ Martin Niemöller foi um pasto luterano alemão que viveu de 1892 a 1984. A frase acima, porém, também é atribuída a Bertold Brecht.

em face da **UNIVERSIDADE BANDEIRANTES DE SÃO PAULO - UNIBAN**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.016.989/0001-94, com representação legal na Rua Américo Brasiliense, nº 1.664, Morumbi, São Paulo/SP;

da **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público, a qual poderá ser citada por intermédio de seus advogados, na Avenida Paulista, 1804 – 20º andar – Cerqueira César, São Paulo/SP, pelas razões de fato e direito que passo a expor:

I - DO OBJETO DA AÇÃO

A presente ação tem por escopo compelir a ré UNIBAN a observar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, nos casos em que entender necessária a aplicação de sanções disciplinares a seus alunos, bem como compelir a União a proceder a efetiva fiscalização e punição da UNIBAN nos casos em que a universidade não cumprir os preceitos constitucionais e legais que garantem os referidos princípios.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

Foi instaurado, por meio da Portaria 214/2010, na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de São Paulo, o Inquérito Civil Público nº 1.34.001.009139/2009-11, em anexo, a fim de apurar a ilegalidade do ato de expulsão da aluna Geyse Villa Nova Arruda, do primeiro ano do Curso de Turismo da UNIBAN de São Bernardo do Campo, em razão da utilização de traje supostamente inadequado durante as atividades acadêmicas, bem como a aplicação de sanções disciplinares a outros alunos que teriam ofendido a referida aluna, sem a observância dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Consta dos autos que no dia 22 de outubro de 2009, a estudante Geyse Villa Nova Arruda foi à UNIBAN com um vestido rosa e, após ser alvo de gracejos por parte de alguns alunos, passou a ser hostilizada, ofendida e agredida moralmente, por centenas de alunos, numa situação de barbárie que exigiu a intervenção da Polícia Militar para escoltá-la e garantir a sua integridade física.

Vários alunos gravaram as cenas e as disponibilizaram na internet, principalmente no site “youtube”, em imagens que ganharam o mundo em poucos dias (uma das versões dessas imagens consta do CD juntado aos autos na fl. 43).

A situação já se revestia de grande gravidade, mas a UNIBAN conseguiu piorá-la, ao fazer publicar, no dia 08 de novembro de 2009, nos principais jornais do Estado de São Paulo, informe publicitário no qual informava que a aluna Geyse tinha sido expulsa de seu quadro discente por suposto flagrante

desrespeito aos princípios éticos, à dignidade acadêmica e à moralidade. Outrossim, alguns alunos envolvidos no incidente foram identificados e suspensos temporariamente.

Posteriormente, após a expedição de ofício (fl. 10), as sanções foram revogadas (fls. 32/33).

Em seguida, esta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão tentou o contato por inúmeras vezes com o Reitor da Universidade, Sr. Heitor Pinto Filho, por meio de ofícios (Ofício nº 25.487/2009, nº 26.567/2009) e correspondência eletrônica (*e-mail*), solicitando informações sobre o ocorrido, bem como cópias da suposta sindicância instaurada para fins de instruir o referido inquérito civil. Contudo, não houve resposta alguma.

Assim, exarou-se despacho para realização de diligência até a universidade para obtenção de cópia da referida sindicância (fl. 25).

Em razão da inércia do reitor da UNIBAN foi enviada cópia dos autos do inquérito civil supramencionado para instauração e devida instrução das Peças Informativas (autos nº 1.34.001.000295/2010-51) que apuram o cometimento de crime previsto no art. 10, da Lei nº 7.347/85 (fl. 24).

Quando da diligência na UNIBAN, os servidores designados receberam de Décio Lencioni Machado, presidente do Conselho Jurídico da UNIBAN, tão somente cópia do regimento interno da instituição e quanto aos autos da suposta sindicância, o representante alegou que o escritório de advocacia contratado estava na posse dos autos e assim que possível encaminharia cópia a esta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, o que não ocorreu até a presente data (fls. 27/28).

Assim, até a presente data, não foi possível obter qualquer prova da real existência de uma sindicância ou processo disciplinar que tivesse norteado o proceder da instituição de ensino superior.

Consta, ainda, que o Ministério da Educação e Cultura (MEC) ao tomar ciência dos fatos, procedeu a instauração de procedimento administrativo para apurar o ocorrido, todavia, após a revogação das sanções aplicadas, o mesmo foi arquivado sumariamente (fls. 34/35).

Assim, verifica-se que não ocorreu a efetiva fiscalização e adoção de medidas a fim de salvaguardar os direitos constitucionais e sancionar a UNIBAN por não ter observado os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Diante dos fatos, não resta alternativa a esse Ministério Público senão socorrer-se ao Poder Judiciário, a fim de obter o devido provimento jurisdicional.

III - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

O art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, dispõe que “*compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional*”. Ainda, o art. 9º, inciso IX, da Lei nº 9.394/96 dispõe que “*à União incumbir-se-à de autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino*”.

Assim, figurando a União no pólo passivo, cabe a atuação do Ministério Público Federal e, portanto, a competência para o processamento e julgamento da demanda é da Justiça Federal (art. 109, da Constituição Federal), fato que não merece maiores delongas.

IV - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A Constituição Federal atribui ao Ministério Público a função institucional de promover a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, inclusive no que diz respeito às medidas que visem garantir o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição (art. 129, II e III).

No mesmo sentido, a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, estabelece que é função institucional do Ministério Público da União defender os interesses sociais e os interesses individuais indisponíveis (art. 5º, I), bem como os direitos e interesses coletivos dos idosos (art. 5º, III, “e”), promovendo a ação civil pública para a proteção destes direitos (art. 6º, VII, “c”).

No caso em comento, observa-se a lesão a um interesse coletivo, isto é, a não manutenção do direito que toda a comunidade acadêmica possui, por intermédio de agentes públicos diretos e indiretos, de obter as garantias fundamentais asseguradas pela Constituição Federal, que no caso foram tolhidas, em especial, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, em razão dos atos praticados pela aludida universidade.

De fato o direito da comunidade acadêmica é reconhecidamente coletivo, pois temos uma relação de um grupo com a UNIBAN. Isso é o que se extrai do magistério de Pedro Lenza ao afirmar que são “*direitos coletivos aqueles dos quais há uma relação jurídica que liga um determinado grupo à parte contrária.*”²

Nesse sentido, caminha a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

² LENZA, Pedro. *Teoria Geral da Ação Civil Pública*, São Paulo: RT, 2003, pp. 100/101.

“A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127). Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, I e III).

Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

A indeterminidade é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinidade a daqueles interesses que envolvem os coletivos. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos.

Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, stricto sensu, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas[...]³- grifo nosso

Assim, a legitimidade ativa desse *Parquet Federal* justifica-se ante o desrespeito aos direitos e garantias individuais fundamentais de todos os membros da comunidade acadêmica da UNIBAN, uma vez que a instituição de ensino superior não assegurou o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa em processos administrativos, conforme se comprovou no presente caso.

V - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DAS RÉS

A legitimidade passiva da ré UNIBAN decorre da lesão ocasionada aos seus discentes, tendo em vista a prática de aplicar sanções disciplinares, a esmo, sem a observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

³ STF, RE 163231-3/SP. Plenário. Rel. Ministro MAURÍCIO CORRÊA. Decisão: 26/02/1997.

Já a União, por seu turno, tem legitimidade passiva por ser responsável pela fiscalização do ensino superior (art. 9º, IX e art. 10, IV, da Lei 9.424/96) e não ter efetivamente cumprido seu papel ao permitir que a ré UNIBAN aplicasse sanções disciplinares em descompasso com a Lei e a Constituição Federal, ao não contemplar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Além disso, apesar de ter instaurado procedimento para apurar as circunstâncias em que a aluna Geise Arruda foi excluída do quadro de discentes, a União o arquivou sumariamente, em virtude da revogação da expulsão, o que não impede que novos fatos semelhantes voltem a ocorrer.

Assim, deixou de apurar cabalmente a irregularidade cometida no proceder da instituição de ensino superior que, com sua autorização oferece curso acadêmico reconhecido, omitindo-se no poder-dever de primar pela estabilidade e segurança de todos os discentes e, ainda, de zelar pela credibilidade das relações jurídicas e do próprio sistema legal brasileiro.

A inação da União em apurar as responsabilidades no açado incidente atentatório à estabilidade do sistema educacional e jurídico, no âmbito das relações administrativas e acadêmicas, perpetua os efeitos dos atos cometidos pela UNIBAN que somente cessarão com a devida apuração e com a adoção das medidas saneadoras do ato de império cometido.

Ante o exposto, resta demonstrada a legitimidade passiva das rés nessa demanda.

VI – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A pretensão desse Ministério Público Federal está embasada nos seguintes fundamentos jurídicos:

a) Do devido Processo Legal: contraditório e ampla defesa

A Constituição Federal em seu art. 5º, LV, prevê uma das garantias elementares do Estado de Direito que é o devido processo legal, com os desdobramentos do contraditório e da ampla defesa. Por esses fundamentos, qualquer indivíduo que esteja em meio a um processo administrativo ou judicial terá a seu favor o direito de defender-se de todos os fatos que lhe são imputados, contando para isso com todos os meios de prova legalmente admitidos.

Com efeito, os princípios do contraditório e da ampla defesa decorrem do devido processo legal – *due process of law*. O devido processo legal é aquele em que todas as formalidades são observadas, sendo o réu ouvido pela

autoridade competente, assegurando-lhe a ampla defesa incluindo o contraditório e todos os meios de prova admitidos juridicamente.

O contraditório é princípio que garante uma dualidade ao processo, pois tanto uma parte quanto a outra tem o direito inalienável de responder às alegações da parte contrária. Tal direito é garantido, pela ampla defesa que corresponde ao uso de todos os meios admitidos em direito para que a parte possa defender-se das alegações feitas.

Segundo entendimento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, contraditório e ampla defesa:

“São manifestações da cláusula devido processo legal, em sentido processual, garantir aos litigantes: acesso à justiça (direito de ação e de defesa), igualdade de tratamento, publicidade dos atos processuais, regularidade do procedimento, contraditório e ampla defesa, realização de provas [...]”⁴

Assim, a ré UNIBAN vedou tal garantia constitucional a todos os membros da comunidade acadêmica quando expulsou sumariamente a aluna Geysel Arruda e suspendeu outros alunos, sem dar-lhes direito de defesa.

Em relação ao objeto dessa ação, a Jurisprudência pátria já enfrentou o tema e deparou-se com casos semelhantes de expulsão sumária de alunos. Assim, temos o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região a respeito:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPULSÃO DE ALUNO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SEM OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DE AMPLA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A expulsão de aluno de uma instituição de ensino consiste em punição muito grave, que só pode ser aplicada após a instauração de um processo administrativo em que sejam observados os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. 2. Remessa oficial desprovida.”⁵(grifo nosso)

Outrossim, esse também é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. DESLIGAMENTO. INQUÉRITO

⁴NERY JÚNIOR, Nelson e; NERY, Rosa Maria de Andrade, Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional, São Paulo: RT, 2006.

⁵TRF1, REOMS nº 199901000953434, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Wilson Alves de Souza (conv.), V.U., d.j. 18/11/2004, d.p. 16/12/2004

ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. O inquérito administrativo que culminou com a expulsão da impetrante do curso de Fonoaudiologia não preencheu os requisitos legais, eis que foi apenas convidada para depor, sendo desligada sem que lhe fosse oportunizado o direito de defesa. Só o conhecimento da existência de processo administrativo disciplinar não supre a necessidade das formalidades mínimas a garantir o devido processo legal. O trancamento de matrícula requerido pela impetrante não interfere no julgamento, pois isso não significa que a apelante pretenda desistir do curso em questão. Apelação provida.”⁶ (grifo nosso).

O Código Civil de 2002, em seu art. 57, com nova redação dada pela Lei nº 11.127/2005, dispõe que:

“Art. 57. A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto.”

Ora, verifica-se a unidade do ordenamento jurídico pátrio ao assegurar em mais um dispositivo legal, de modo expresso, o direito ao contraditório e ampla defesa.

O artigo do Código Civil faz menção à associações, todavia, se o legislador pretendeu garantir tal direito aos membros de uma associação, não poderia deixar de abranger casos como o desta ação, pois aqui temos uma relação entre a instituição e a comunidade acadêmica.

Portanto, entende-se que o direito à defesa e aos recursos iminentes devem ser resguardados na pendência de qualquer procedimento administrativo instaurado na referida instituição de ensino superior.

Destarte, no presente caso, a UNIBAN atuou de forma manifestamente ilegal e inconstitucional, contrariando toda a ordem jurídica vigente. Há, assim, lesão a toda comunidade acadêmica ao suprimir direitos inerentes à pessoa humana, ferindo inclusive sua dignidade, uma vez que sanções disciplinares foram aplicadas sem a observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Por derradeiro, exporemos trecho de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no voto do Relator Desembargador Altair Patitucci que contemplou parte do texto da fundamentação do Ministério Público daquele Estado:

⁶TRF4, AMS nº 9504350984, 4ª Turma, Rel. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, V.U., d.j. 23/06/1998, d.p. 22/07/1998.

*“O agente do parquet de segundo grau, por sua vez, é taxativo: 'Assim, acreditando exercer sua autoridade, contra aluno que demonstrava indisciplina, o Sr. Diretor houve por bem expulsá-lo. Todavia, olvidou-se por completo o princípio constitucional de amplitude de defesa. Agora, como se sabe, a Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, assegurou a defesa do acusado, em todas as instâncias inferiores (artigo 5º, inciso LV, da CF). A novidade está, pois, na obrigatoriedade de se assegurar ampla defesa em meros expedientes administrativos. Vale dizer, as formalidades rígidas, cabíveis em processos comuns, deverão da mesma forma, existir na instância inferior. A novidade, aliás, não é nova, pois já os antigos romanos diziam: *nemo debet inauditus damnari. Ninguém deverá ser processado, muito menos sofrer condenação, sem exercer o direito de defesa.* Os marcos, portanto, do cabimento da impetração, da existência de ato violador de direito líquido e certo, estão presentes. A comprovação de plano espanca de dúvidas o conhecimento do writ. O ato violador de direito substancia na expulsão do impetrante do colégio. Logo, como diriam os italianos, o sviamento di potere é evidente. Logo o deslinde não poderia ser outro.”*

Em conclusão, a r. sentença submetida ao duplo grau de jurisdição, enseja mantida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, assim, negando-se provimento ao reexame necessário.”⁷ (grifo nosso)

b) Da Fiscalização deficiente da Administração Pública

Todos os entes da Administração Pública, nos dizeres do art. 37, da Constituição Federal, são regidos pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Em relação ao último terceremos alguns comentários.

Gilmar Ferreira Mendes tem o seguinte entendimento acerca da eficiência:

“Introduzido no texto da Constituição de 1988 pela Emenda nº 19/98 esse princípio consubstancia a exigência de que os gestores públicos não economizem esforços no desempenho de seus encargos, de modo a otimizar o empregos dos recursos que a sociedade destina para a satisfação das suas múltiplas necessidades; numa palavra que pratique a 'boa administração', de que falam os publicitas italianos”⁸.

⁷Reex Nec nº 38.904-4, TJ-PR, 1ª Vara Cível, Rel. Altair Patitucci, dj. 25/06/97

⁸MENDES, Gilmar Ferreira, *Curso de Direito Constitucional*, 3ª ed., p. 836

Desse modo, a administração pública deve procurar sempre exercer suas atividades da melhor forma possível, o que no caso não ocorreu, pois faltou para a União empenho em fiscalizar devidamente a instituição de ensino superior, uma vez que diante da simples recuo da universidade, o Poder Público optou pelo arquivamento do procedimento, encerrando o caso.

Ademais, a União, por força do art. 9º, inciso IX, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), está obrigada a fiscalizar, credenciar, supervisionar e avaliar todas as instituições de ensino superior.

Dessa feita, em vista do princípio de legalidade, a União tem o dever de seguir os preceitos legais, sob pena de ser compelida a fazê-lo, garantindo assim a eficiência da atividade administrativa perante os administrados.

A atuação omissiva da Administração Pública fica caracterizada como atentatória aos princípios administrativos mencionados, uma vez que a readmissão da aluna Geyse Arruda não é razão para dar por encerrado um procedimento e arquivá-lo, sendo incumbência do Poder Público apurar os fatos de forma efetiva, tendo em vista a lesão gerada à sociedade, pois não são só os direitos de um aluno que estão em xeque, mas de toda a comunidade acadêmica que se vê prejudicada ante o cerceamento de defesa e falta de contraditório e ampla defesa.

É de se observar que a “*verdade sabida*” consistente na possibilidade de autoridade competente impor uma pena administrativa, ou melhor, de agente público autuar diretamente, quando presencia fato que reputa ser uma irregularidade, impondo de imediato sanções, **não mais existe** no ordenamento jurídico brasileiro, extinta que foi com a promulgação e vigência da Constituição Federal de 1988, a qual garante, indubitavelmente, o direito ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal, inclusive, no processo administrativo.

Evidente está o direito lesado da comunidade acadêmica pela não observância do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV) e, também ficou constatada a deficiência de fiscalização por parte da União, eis que houve a instauração de procedimento administrativo, mas em vista da notícia de revogação da expulsão foi arquivado sem a devida averiguação dos fatos.

VII - DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

O instituto da tutela antecipada visa o resguardo de um direito que se encontra em risco de ser afetado de forma letal, sendo impossível a sua reparação. Antecipa-se a tutela no intuito de se assegurar a manutenção do objeto de petição do autor, zelando para que o curso do processo não seja lesivo ao que se pretende na ação.

O professor Cândido Rangel Dinamarco traduz a alma do instituto supracitado:

*"O novo art. 273 do Código de Processo Civil, ao instituir de modo explícito e generalizado a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, veio com o objetivo de ser uma arma poderosíssima contra os males corrosivos do tempo no processo."*⁹

Justifica-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela inicial quando existe probabilidade de que as alegações feitas pelo autor sejam verdadeiras, isto é, resultantes da conjugação dos requisitos *prova inequívoca* e *verossimilhança da alegação*, presentes no *caput* do art. 273, do Código de Processo Civil. Neste sentido são os ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco:

*"O art. 273 condiciona a antecipação da tutela à existência de prova inequívoca suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação a dar peso ao sentimento literal do texto. Seria difícil interpretá-lo satisfatoriamente porque prova inequívoca é prova tão robusta que não permite equívocos ou dúvidas, infundindo no espírito do Juiz o sentimento de certeza e não mera verossimilhança. Convencer-se da verossimilhança, ao contrário, não poderia significar mais do que imbuir-se do sentimento de que a realidade fática pode ser como descreve o autor. Aproximadas as duas locuções formalmente contraditórias contidas no artigo 273, do Código de Processo Civil (prova inequívoca e convencer-se da verossimilhança), chega-se ao conceito de probabilidade, portador de maior segurança do que a mera verossimilhança."*¹⁰

Nessa esteira, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, em seu Código de Processo Civil Comentado, aduzem:

*"3. Antecipação da tutela. Pelo CPC 273 e 461, §3.º, com a redação dada pela L 8952/94, aplicáveis à ACP (LACP 19), o juiz pode conceder a antecipação da tutela de mérito, de cunho satisfativo, sempre que presentes os pressupostos legais. A tutela antecipatória pode ser concedida quer nas ações de conhecimento, cautelares e de execução, inclusive de obrigação de fazer. V. comente. CPC 273, 461, §3.º e CDC 84, §3.º."*¹¹

⁹DINAMARCO, Candido Rangel, *A Reforma do Código de Processo Civil*, 2ª. ed, rev. e ampl., São Paulo, Malheiros Editores, 1995

¹⁰*Ibidem*.

¹¹NERY JÚNIOR, Nelson e, NERY, Rosa Maria de Andrade, *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 3.ª edição, revista e ampliada, Revista dos Tribunais, 1997, p. 1.149.

A plausibilidade do alegado é mais do que contundente em face de tudo quanto foi exposto e provado nesta exordial, figurando clara a necessidade de que as rés não provoquem novos danos como os que foram causados de imediato à comunidade acadêmica e mediatamente à sociedade.

Destes fatos decorre a verossimilhança da alegação do Ministério Público Federal de que a demandada UNIBAN não tem observado na aplicação de sanções disciplinares a seus alunos os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV) descumprindo assim um direito fundamental.

Além do requisito acima demonstrado, é necessário evidenciar – como fundamento do pedido da antecipação de tutela – a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isso fica evidente no presente caso, dado que a conduta abusiva das rés, ao não respeitar a Constituição e demais dispositivos infraconstitucionais, gera uma situação de insegurança jurídica e lesão a toda comunidade acadêmica da universidade, porquanto a qualquer momento novas expulsões poderão ocorrer, sem que sejam garantidos os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa ao averiguado e, também, sem a atuação da União para reprimir e punir tal conduta.

Assim, presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, requer o Ministério Público Federal, com fulcro no art. 12 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o seu deferimento, *inaudita altera pars*, com a cominação de multa diária para caso de descumprimento da decisão liminar, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para o fim de determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) a UNIBAN seja obrigada a instaurar sindicâncias ou processos administrativos nos casos que pretender aplicar sanções administrativas a seus alunos, observando os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa;

b) a UNIÃO, por meio do Ministério da Educação e Cultura, reabra o procedimento instaurado para investigar as circunstâncias nas quais a aluna Geyse Arruda foi expulsa e os demais alunos envolvidos nos fatos foram punidos, sem a observância dos princípios acima mencionados, bem como, adote as medidas previstas em lei caso ocorra nova aplicação de sanções disciplinares pela UNIBAN aos seus alunos sem a observância dos referidos princípios.

VIII - DO PEDIDO

Ante todo o exposto, o Ministério Público Federal vem requerer a Vossa Excelência:

a) a citação de todas as rés para que respondam a presente ação, sob pena de revelia;

b) a confirmação/ratificação, por sentença definitiva de mérito, do pedido de antecipação de tutela;

c) a dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em vista do disposto no art. 18, da Lei n.º 7.347/85;

d) a condenação, em caso de descumprimento das obrigações contidas no provimento final, com fulcro no art. 11, da Lei n.º 7.347/85, em multa a ser fixada pelo prudente arbítrio desse MM. Juízo Federal, para a qual se sugere o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

e) embora já tenha apresentado o Ministério Público Federal prova pré-constituída do alegado, protesta, outrossim, pela produção de prova documental, testemunhal, pericial e, até mesmo, inspeção judicial, que se fizerem necessárias ao pleno conhecimento dos fatos, inclusive no transcurso do contraditório que se vier a formar com a apresentação de contestação;

f) a condenação das rés nos eventuais ônus de sucumbência cabíveis.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 22 de abril de 2010.

JEFFERSON APARECIDO DIAS
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão